



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0036192-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Recurso. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 32.416

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0036192-92.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

SUSCITADA : 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. *“Termo de Assunção de Compromisso de Obrigação de Entrega de Coisa Certa e Pagamento”*. DECISÃO que indeferiu o pedido de *“gratuidade”* formulado pela exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela exequente distribuído, por sorteio, à C. 12ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuído o Recurso, a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: causa de pedir fundamentada no inadimplemento das obrigações assumidas em *“Termo de Assunção de Compromisso de Obrigação de Entrega de Coisa Certa e Pagamento”* firmando entre as partes como contrapartida de anterior cessão de quotas sociais de Empresa. Caso que apresenta discussão acerca do negócio jurídico subjacente. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Recurso.*

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial contra a C. 12ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2241563-19.2024.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

A C. Câmara suscitada, nos termos do v.

Acórdão relatado pela **E. Desembargadora Sandra Galhardo Esteves**, sustenta a competência uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, sob o fundamento de que “... *pretende-se, precipuamente, o cumprimento do negócio jurídico de cunho empresarial estabelecido entre as partes*”, e que “... *tramita contra os exequentes a ação revisional que debate o mesmo negócio jurídico (autos n.º 1025602-64.2023.8.26.0100)*”, e “*por redistribuição, aos autos tramitam perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.*”, ressaltando que “... *as demandas principais dizem respeito à obrigação de cumprimento de transferência de quotas sociais e, partindo dessa premissa, a causa é de competência de uma Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a teor do art. 6º da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça*” (v. fls. 16/22).

E a C. Câmara suscitante, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Sérgio Shimura**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Agravo de Instrumento indicado, sob o fundamento de que “... *considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ), não há dúvida de que a demanda em questão envolve discussão relativa a execução fundada em título executivo extrajudicial*”, ressaltando que “... *a interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução nº 920/2024 contraria o propósito da especialização das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e gera insegurança jurídica relativamente àquilo*

que a Subseção de Direito Privado II tem decidido nas ações de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais”. (v. fls. 24/33).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial contra a C. 12ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2241563-19.2024.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Ao que se colhe dos autos, o Agravo de Instrumento em questão foi distribuído por sorteio à C. 12ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sob o fundamento de que “... *pretende-se, precipuamente, o cumprimento do negócio jurídico de cunho empresarial estabelecido entre as partes*”, e que “... *tramita contra os exequentes a ação revisional que debate o mesmo negócio jurídico (autos n.º 1025602-64.2023.8.26.0100)*”, e “*por redistribuição, aos autos tramitam perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.*”, ressaltando que “... *as demandas principais dizem respeito à obrigação de cumprimento de transferência de quotas sociais e, partindo dessa premissa, a causa é de competência de uma Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a teor do art. 6º da Resolução nº*

623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça” (v. fls. 16/22). Redistribuído o feito, a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 12ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, sob a argumentação de que “... considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ), não há dúvida de que a demanda em questão envolve discussão relativa a execução fundada em título executivo extrajudicial.”, ressaltando que “... a interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução nº 920/2024 contraria o propósito da especialização das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e gera insegurança jurídica relativamente àquilo que a Subseção de Direito Privado II tem decidido nas ações de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais”. (v. fls. 24/33).

Embora o teor da fundamentação contida na Decisão Monocrática de fls. 24/33, este Conflito Negativo comporta acolhimento para declarar a competência da C. Câmara suscitante para o julgamento do Recurso.

Com efeito, consoante o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

E o artigo 6º da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 920/2024, ambas deste E. Tribunal, estabelece “*in verbis*”:

“Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)
I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)
II - franquia (Lei nº 8.955/1994);(Incluído pela Resolução nº 920/2024)
III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)
IV - ações oriundas de representação comercial; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)
V - ações de contratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)
VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari). (Incluído pela Resolução nº 920/2024)”

No caso em exame, trata-se de Agravo interposto contra decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 1104346-39.2024.8.26.0100, que foi ajuizada com fundamento no inadimplemento da parte executada em relação às obrigações assumidas em “*Termo de Assunção de Compromisso de Obrigação de Entrega de Coisa Certa e Pagamento*” firmado entre as partes no dia 16 de fevereiro de 2022, como contrapartida de anterior cessão de quotas sociais de Empresa, havendo discussão específica acerca do negócio jurídico subjacente.

Assim, diante da competência absoluta das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o exame da matéria, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Agravo em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0001686-56.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Limitada

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: Barueri

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2025

Data de publicação: 28/01/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência instaurado em apelo contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de valores referentes a contrato de venda e compra de cessão de quotas de sociedade limitada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do apelo interposto, considerando a natureza jurídica da lide e a matéria de direito empresarial envolvida. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. 4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, inciso I, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP, estabelece a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para ações relativas a contratos empresariais, incluindo a execução de título executivo extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência julgado procedente, reconhecendo a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do apelo. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações envolvendo contratos empresariais é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Resolução nº 623/2013. 2. A definição da competência considera a natureza jurídica da lide e o pedido inicial. Legislação Citada: RITJSP, art. 103; Resolução nº 623/2013, art. 6º, I. Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19.06.2024.

0012966-58.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Espécies de Sociedades

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 19/06/2024

Data de publicação: 19/06/2024

Ementa: Conflito de competência. Agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundado em contrato de compra e venda e transferência de quotas sociais empresariais. Recurso distribuído à 24ª Câmara de Direito Privado que entendeu que se trata de ação executiva que visa a satisfação de

dívida referente a contrato de compra e venda de quotas empresariais, tratando-se de discussão sobre o regular cumprimento de contrato de compra e venda de cotas sociais empresariais, matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, I, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que reputou que, apesar da matéria de fundo ser de direito empresarial, trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), de competência da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Res. 623/2013), sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente. Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da execução fundada em inadimplência do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, que geraria o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Contrato que foi assinado por duas testemunhas e que configura título executivo extrajudicial, que, a princípio, atrairia a competência da 2ª subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 e II.9 da Res. 623/2013. Nova redação do art. 6º da Resolução 623/2013 dada pela Resolução 920/2024 ampliando a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, considerando o baixo número de recursos distribuídos às Câmaras Empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções. Termo "ações" do art. 6º da Res. 623/2013 que deve ser entendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de ação civil (conhecimento, monitória ou executiva) excetuando-se apenas ações de natureza penal. Termo "ações" do art. 6º da Res. 623/2013 que deve ser entendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de ação civil (conhecimento, monitória ou executiva) excetuando-se apenas ações de natureza penal. Resolução 920/2024 que resulta em superação do enunciado nº 09 e ampliação das exceções previstas no enunciado nº 02 para incluir entre as exceções da competência da 2ª Subseção de Direito Privado as execuções decorrentes das matérias previstas no art. 6º, I a VI da Res. 623/2013 com redação dada pela Res. 920/2024. Contrato de compra e venda e transferência de quotas empresariais, Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes. Incidência do art. 6º, I da Resolução 623/13. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento do agravo de instrumento.

2033183-93.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 17/06/2021

Data de publicação: 18/06/2021

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Competência que, em tese, seria mesmo da Subseção de DPEI – Apresentação de embargos à execução, todavia, em que se alargou a discussão, com afirmação de descumprimento de contrato particular de compra e venda de fundos de comércio, pontos comerciais e cessões de quotas, cujas questões também já foram objeto de análise nos autos da apelação nº 1105490-63.2015.8.26.0100, pela Câmara a quem os autos foram declinados – Informações prestadas pelo magistrado que estaria prevento em razão da declinação de competência, que confirmou a possibilidade de "risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias sobre matéria que versa sobre Direito de Empresa" – Hipótese em que se recomenda seja reconhecida a prevenção da Câmara de Direito Empresarial, em razão de anterior julgamento da apelação nº 1105490-63.2015.8.26.0100 – Conflito dirimido, firmada a competência da 2ª Câmara de Direito Empresarial.

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça para o exame do Agravo de Instrumento nº 2241563-19.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora